

EMENDA Nº 80 (Proposta 7, art. 932 e 933)

Dê-se, à proposta nº 7 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 932. **Sem prejuízo do disposto em lei especial**, são também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que, no momento do fato, estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do artigo 933, considera-se companhia o poder de fato do pai, tutor ou curador sobre o menor, pupilo ou curatelado no momento do dano.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao artigo 932, a alteração visa apenas reforçar que o disposto no Código Civil não impede a aplicação de normas especiais, como o CDC.

Em relação à alteração do artigo 933, evita-se imposição de responsabilidade àquele que não podia evitar o dano, por força das regras de guarda ou visita, do menor, pupilo ou curatelado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO